



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194691 - BA (2024/0074093-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WILSON SILVA GOMES
ADVOGADOS : JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É certo que o réu deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa." (HC n. 771.588/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022).

2. *In casu*, consta dos autos que, após a renúncia do antigo patrono do recorrente, o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Gonçalo dos Campos - BA determinou a intimação do denunciado para constituir novo advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo, tendo sido devidamente certificado nos autos o cumprimento da referida determinação judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194691 - BA (2024/0074093-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WILSON SILVA GOMES
ADVOGADOS : JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É certo que o réu deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa." (HC n. 771.588/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022).

2. *In casu*, consta dos autos que, após a renúncia do antigo patrono do recorrente, o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Gonçalo dos Campos - BA determinou a intimação do denunciado para constituir novo advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo, tendo sido devidamente certificado nos autos o cumprimento da referida determinação judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILSON SILVA GOMES** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, a parte agravante reitera a alegação originária de nulidade decorrente da ausência de sua intimação para a habilitação de novo patrono após a renúncia do anterior causídico, com a nomeação de defensor dativo.

Aponta ofensa ao art. 564, inciso III, alínea *o* e inciso IV, do Código de Processo penal diante da ausência de intimação pessoal do réu para habilitar novo patrono e de esgotamento das tentativas de sua intimação pessoal.

Pugna pela reconsideração do *decisum* monocraticamente ou por meio de deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

"É certo que o réu deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa." (HC n. 771.588/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022).

In casu, consta dos autos que, após a renúncia do antigo patrono do recorrente (e-

STJ, fl. 34-35), em 16/6/2016, o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Gonçalo dos Campos - BA determinou, em 18/11/2016, a intimação do denunciado para constituir novo advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo (e-STJ, fl. 36), tendo sido devidamente certificado nos autos o cumprimento da referida determinação judicial (e-STJ, fl. 37).

Foi o que restou consignado pelo Tribunal de Justiça, que afastou a nulidade aqui suscitada, entendendo que a reversão dessa conclusão demandaria incursão em material fático-probatório dos autos. Confira-se:

Quanto à asseverada nulidade pela ausência de intimação do paciente para constituir novo defensor, após a renúncia do seu antigo patrono, da leitura dos documentos que instruem a inicial, além dos autos digitais da Ação Penal n.º 0000014-83.2013.8.05.0237, verifica-se que o Despacho exarado na data de 18.11.2016, restou determinado pelo Juízo de 1.º Grau a intimação pessoal do Paciente WILSON SILVA GOMES “para que constitua novo advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo”. Outrossim, a certidão cartorária de ID55682855 atestando o cumprimento da referida determinação judicial.

Desta forma, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria profundo exame de fatos e provas, de todo incompatível com a via estreita do *Writ*. (e-STJ, fl. 212)

Dentro desse contexto, não há nenhuma nulidade a ser declarada na espécie.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 194.691 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0074093-0

Número de Origem:

00000148320138050237 148320138050237 80654347620238050000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON SILVA GOMES

ADVOGADOS : JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316

CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : VIVIANE DE BRITO SANTOS

CORRÉU : ISRAEL LIMA DA SILVA

CORRÉU : THIAGO RAFAEL VITORIO OLIVEIRA

CORRÉU : SILEIDE SILVA DA PAZ

CORRÉU : ISRAEL LIMA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON SILVA GOMES

ADVOGADOS : JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316

CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024